

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000085-14.2016.8.26.0555 - 2016/000740**

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
CF, OF, IP - 988/2016 - 3º Distrito Policial - Santa Ifigênia,
411/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 54/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: LUIS CLAUDIO DUQUE DA CUNHA e outro

Data da Audiência 24/06/2016

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUIS CLAUDIO DUQUE DA CUNHA e MARCIO MATEUS, realizada no dia 24 de junho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam fejtas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima DAVID RICARDO DOS SANTOS ROCHA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUIS CLAUDIO DUQUE DA CUNHA e MARCIO MATEUS pela prática de crime de furto qualificado tentado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora encontra-se demonstrada pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pelos acusados, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação dos agentes nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, requeiro seja observado os antecedentes dos acusados. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4°, II e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, os acusados, no exercício de sua autonomia, optaram por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, sendo que no caso do acusado Luis Cláudio a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão. O crime ocorreu na sua forma tentada, possibilitando a redução da pena diante da incidência do disposto no artigo 14, parágrafo único do CP. Por derradeiro, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, em relação ao acusado Márcio é cabível regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que sobre suas condenações pretéritas incide o artigo 64, I, do CP. No tocante ao

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusado Luis Cláudio, embora reincidente, é cabível a fixação de regime semiaberto, em decorrência das circunstâncias judiciais favoráveis, bem como em face do pequeno valor da res furtiva, da ausência de consumação delitiva e restituição integral da res à vítima, devendo ser destacado que o local da subtração é uma antiga fábrica desativada há mais de cinco anos. Evidente que a lesão ao patrimônio da vítima foi mínima. Por fim, uma vez fixado o regime semiaberto, é cabível a sua adequação ao aberto, aplicando-se o disposto no artigo 387, §2º, do CPP, destacando que o acusado está preso preventivamente desde 25/03/2016. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUIS CLAUDIO DUQUE DA CUNHA e MARCIO MATEUS, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4°, II e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 205 e fls. 208) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação das penas dos réus. É o relatório. DECIDO. Tenho como bem demonstrados o fatos narrados na denúncia. A materialidade foi comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvidos em juízo, os acusados confessaram a tentativa de furto com as qualificadoras descritas na inicial, que foi reforçado pelo depoimento prestado pela vítima em juízo. Procede a acusação, inclusive em relação às qualificadoras, tendo a escalada sido constatada no laudo pericial de fls. 217/225. Passo a fixar a pena. Em relação ao corréu Luis Cláudio, a pena base deve ser fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, considerando os seus péssimos antecedentes e a utilização de uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável. Compenso a agravante da reincidência com a confissão judicial. Presente a causa de diminuição da tentativa para reduzir a pena em metade, diante do iter percorrido, tendo os réus selecionado, cortado e separado os objetos para a subtração. Torno a pena em definitivo em 1 ano e 4 meses de reclusão, e pagamento de 6 dias-multa. O regime inicial será o semiaberto, diante da reincidência. No que se refere ao corréu Márcio, tecnicamente primário, a pena base é fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável. Reconduzo a pena ao patamar mínimo, ante a confissão. Presente a causa de diminuição da tentativa para fixar a pena definitiva em 1 ano de reclusão e pagamento de 5 dias-multa. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido por Luis Cláudio, com base no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, promovo a adequação do regime prisional para o aberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LUIS CLAUDIO DUQUE DA CUNHA à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime aberto e 6 dias-multa e o réu MARCIO MATEUS à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto e 5 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, II e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Pelo acusado Luis Cláudio foi informado seu endereço

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
*	١
-S ^a l ^a P	
* *	١

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

July 121 Edition of the 1974		
atualizado: Rua Francisco Marigo, 1181, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.		
MM. Juiz:	Promotor:	
Acusados:	Defensor Público:	